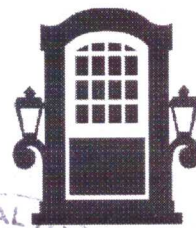




Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete Vereador Mercinho



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 406/22



Dispõe sobre a implantação de Cemitério e Crematório de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º - Fica autorizada, no Município de Ouro Preto, a implantação de cemitério e de crematório de animais domésticos de pequeno e médio porte.

§ 1º Entende-se por animais domésticos de pequeno e médio porte são aqueles que não excedam 1,50 m (um vírgula cinquenta metros) de comprimento por 1,00 m (um metro) de altura.

§ 2º Será expedida regulamentação a fim de elencar as espécies de animais cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazigos, ficando expressamente proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte.

Art. 2º A implantação e a exploração do cemitério e do crematório previstas nesta Lei dependerão de licenciamento prévio pelos órgãos competentes.

Art. 3º A licença concedida pelo Executivo a particular para instalação de cemitério e de crematório obedecerá, concomitantemente:

I - O parecer técnico favorável da área municipal competente;

II - Ao atendimento das exigências previstas quanto ao zoneamento do uso do solo;

III - Aos aspectos sanitários e de preservação do meio ambiente.

IV - Em parceria com o setor de zoonoses do município, atender animais em situação de abandono que venham a

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 34850

Correspondencia Recebida

Em 22/03/22

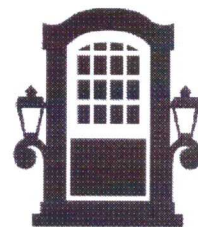
Ass. VERAHS e 34h23 Min



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete Vereador Mercinho



ser sacrificados ou desovados, bem como as instituições sem fins lucrativos, organizações não governamentais dentre outras que tratem do assunto.

Art. 4º São obrigações a que estarão vinculados os administradores do cemitério e do crematório autorizados por esta Lei:

I - Manter em livro próprio o registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias à identificação do túmulo;

II - Cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie do animal sepultado ou cremado;

III - Manter em perfeitas condições de limpeza e higiene o cemitério, o crematório, as benfeitorias e as instalações;

IV - Manter serviço de vigilância no cemitério e no crematório, a fim de coibir o uso indevido da área;

V - Manter, às suas expensas, as áreas ajardinadas e devidamente cuidadas;

VI - Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes de túmulos.

Art. 5º O Executivo providenciará o serviço de cemitério e de crematório para os animais cujos proprietários, comprovadamente, não tenham condições de arcar com as despesas.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei, prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissos, sem se afastar, contudo, dos princípios de responsabilidade social, ambiental e ecológica.

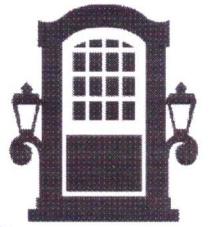
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete Vereador Mercinho



Ref. Encaminhamento e Justificativa ao Projeto de Lei nº /2022

Exmo. Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter aos nobres colegas, o Projeto de Lei que dispõe sobre o cemitério e crematório de animais não humanos no Município de Ouro Preto.

A paixão e o cuidado com a causa animal, especialmente aos animais domésticos é crescente na nossa sociedade, tendo diversos animais a consideração como membros da família humanas.

Quando ocorre o óbito de um animal amado pela família ouropretana ocorre grande dificuldade para dar a devida destinação respeitosa ao cadáver, sem cemitério particular ou crematório que possa receber o animal falecido.

Considerando que inexistente legislação que trate sobre o assunto, seja para o sepultamento junto aos seus companheiros humanos. Dessa forma objetiva respaldar legalmente a possibilidade de destinação, possibilitando e beneficiando o elo de amor entre não humanos e humanos, sendo uma questão de respeito, cuidado e tradição cultural de cada localidade.

Na certeza de que o presente merecerá a habitual atenção dos colegas, REQUER a sua tramitação e aprovação, nos termos da lei.

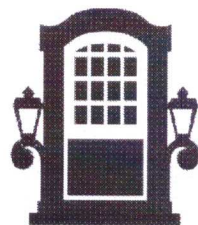
Atenciosamente,



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete Vereador Mercinho



Sala de Sessões, 10 de Março de 2022.


Vereador Mercinho - MDB



P. Ladeira Lima



12 votos a favor e com 11 votos contra
A. Mantini/Leiteiro

APPROVADO em Redação e discussão
Por Sala das Sessões, 12 maio de 2022

APPROVADO em Redação e discussão
Com 12 votos a favor e com 11 votos contra
A.P. Leiteiro

APPROVADO em Redação e discussão
Por Sala das Sessões, 03 maio de 2022

APPROVADO em Redação e discussão
Por Sala das Sessões, 29 de abril de 2022

Com 11 votos a favor e com 11 votos contra
A.P. Naercio/Diliana/Leiteiro

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto
Do que para constar haverá este.

UR RIBURÃO
Aos 22 de maio de 2022
Distribua este processo e(s) comissão(s) competente(s).



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 406/2022

(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta que “Dispõe sobre a implantação de cemitérios e crematório de animais domésticos de pequeno e médio porte e dá outras providências”, de autoria do Vereador Mercinho, foi protocolizado, na Secretaria desta Casa, em 22 de março de 2022 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada na mesma data.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme justificativa apresentada pelo autor, quando ocorre o óbito de uma animal amado pela família há grande dificuldade para dar a devida destinação respeitosa ao cadáver, sem cemitério particular ou crematório que possa receber o animal falecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos, de Finanças Públicas e de Participação Popular e Defesa do Consumidor seguem a opinião, sendo, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 406/2022 em primeira discussão, com a seguinte emenda:

Dá-se ao Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º O Executivo fica autorizado a providenciar o serviço de cemitério e de crematório para os animais cujos proprietários, comprovadamente, não tenham condições de arcar com as despesas.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 19 de abril de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Renato Zoroastro – vice-presidente

Vereador Naércio França – Suplente

Vereador Matheus Pacheco- relator

Comissão de Finanças Públicas:

Vereador Naércio França – presidente

Vereador Alex Brito - suplente

Vereador Matheus Pacheco- suplente

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador Vantuir Antônio Silva – presidente

Vereador Matheus Pacheco – suplente

Vereador Naércio França - relator

Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:

Vereador Renato Zoroastro– presidente

Vereador Matheus Pacheco – vice-presidente

Vereador Vantuir Antônio - relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 406/2022:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre a implantação de Cemitério e Crematório de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte e dá outras providências, é de autoria do Vereador Mérisson Gomes 'Mercinho'.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Projeto de Lei, após aprovação em 1ª e 2ª discussões, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após inclusão de emenda, revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 406/2022, em redação final, como se segue:

PROJETO DE LEI Nº 406/2022

Dispõe sobre a implantação de Cemitério e Crematório de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte e dá outras providências

Art. 1º Fica autorizada, no Município de Ouro Preto, a implantação de cemitério e de crematório de animais domésticos de pequeno e médio portes.

§1º Entende-se por animais domésticos de pequeno e médio portes aqueles que não excedam 1,50m (um vírgula cinquenta metros) de comprimento por 1,00m (um metro) de altura.

§2º Será expedida regulamentação a fim de elencar as espécies de animais, cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazigos, ficando, expressamente, proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte.

Art. 2º A implantação e a exploração do cemitério e do crematório, previstas nesta Lei dependerão de licenciamento prévio pelos órgãos competentes.

Art. 3º A licença concedida pelo Executivo e particular para instalação de cemitério e de crematório obedecerá, concomitantemente:

- I. o parecer técnico favorável da área municipal competente;
- II. Ao atendimento das exigências previstas quanto ao zoneamento do uso

do solo;

III. Aos aspectos sanitários e de preservação do meio ambiente;

IV. Em parceria com o setor de zoonoses do Município, atender animais em situação de abandono que venham a ser sacrificados ou desovados, bem como as instituições sem fins lucrativos, organizações não governamentais, dentre outras que tratem do assunto.

Art. 4º São obrigações a que estarão vinculados os administradores do cemitério e do crematório, autorizados por esta Lei:

I. manter em livro próprio o registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias à identificação do túmulo;

II. Cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie do animal sepultado ou cremado;

III. Manter em perfeitas condições de limpeza e higiene o cemitério, o crematório, as benfeitorias e as instalações;

IV. Manter serviço de vigilância no cemitério e no crematório, a fim de coibir o uso indevido da área;

V. manter, às suas expensas, as áreas ajardinadas e devidamente cuidadas;

VI. Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes de túmulos.

Art. 5º O Executivo fica autorizado a providenciar o serviço de cemitério e de crematório para os animais, cujos proprietários, comprovadamente, não tenham condições de arcar com as despesas.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei, prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissos, sem se afastar, contudo, dos princípios de responsabilidades social, ambiental e ecológica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 10 de maio de 2022.

Vereador Alessandro Correia 'Sandrinho' – Presidente

Ver. Matheus Pacheco - relator

Vereador Renato Zoroastro - vice-presidente

Proposição de Lei nº 255/2022

Dispõe sobre a implantação de Cemitério e Crematório de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte e dá outras providências

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte **PROPOSIÇÃO DE LEI**:

Art. 1º Fica autorizada, no Município de Ouro Preto, a implantação de cemitério e de crematório de animais domésticos de pequeno e médio portes.

§1º Entende-se por animais domésticos de pequeno e médio portes aqueles que não excedam 1,50m (um vírgula cinquenta metros) de comprimento por 1,00m (um metro) de altura.

§2º Será expedida regulamentação a fim de elencar as espécies de animais, cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazigos, ficando, expressamente, proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte.

Art. 2º A implantação e a exploração do cemitério e do crematório, previstas nesta Lei dependerão de licenciamento prévio pelos órgãos competentes.

Art. 3º A licença concedida pelo Executivo e particular para instalação de cemitério e de crematório obedecerá, concomitantemente:

- I. o parecer técnico favorável da área municipal competente;
- II. Ao atendimento das exigências previstas quanto ao zoneamento do uso do solo;
- III. Aos aspectos sanitários e de preservação do meio ambiente;
- IV. Em parceria com o setor de zoonoses do Município, atender animais em situação de abandono que venham a ser sacrificados ou desovados, bem como as instituições sem fins lucrativos, organizações não governamentais, dentre outras que tratem do assunto.

Art. 4º São obrigações a que estarão vinculados os administradores do cemitério e do crematório, autorizados por esta Lei:

- I. manter em livro próprio o registro das inumações em ordem cronológica,

com indicações necessárias à identificação do túmulo;

II. Cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie do animal sepultado ou cremado;

III. Manter em perfeitas condições de limpeza e higiene o cemitério, o crematório, as benfeitorias e as instalações;

IV. Manter serviço de vigilância no cemitério e no crematório, a fim de coibir o uso indevido da área;

V. manter, às suas expensas, as áreas ajardinadas e devidamente cuidadas;

VI. Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes de túmulos.

Art. 5º O Executivo fica autorizado a providenciar o serviço de cemitério e de crematório para os animais, cujos proprietários, comprovadamente, não tenham condições de arcar com as despesas.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei, prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissos, sem se afastar, contudo, dos princípios de responsabilidades social, ambiental e ecológica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 13 de maio de 2022, trezentos e dez anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e um anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 13 de maio de 2022.


Luiz Gonzaga de Oliveira – Presidente




Matheus Pacheco de Moura Pereira – Secretário


Gilson Graçiano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 406/2022

Autoria: Mercinho

ANEXO I

QUADRO DE VOTAÇÃO
PRIMEIRA DISCUSSÃO



VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LÍLIAN FRANÇA				X	
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA					
REGINALDO DO TAVICO	X			X	
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA					
VANTUIR SILVA	X			X	
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	X				

APROVADO POR ONZE VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES LEITOA, LÍLIAN E NAÉRCIO;
PROJETO DE LEI Nº 406/2022.

ANEXO II

QUADRO DE VOTAÇÃO

SEGUNDA DISCUSSÃO



VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA				X	
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	X				

APROVADO POR TREZE VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTE DO PLENÁRIO O VEREADOR LEITOA; PROJETO DE LEI Nº 406 /2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Comissão 14
2022

PROJETO DE LEI Nº 406/2022

ANEXO III

QUADRO DE VOTAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA				X	
VANTUIR SILVA				X	
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	X				

APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES VANTUIR E LEITOA; PROJETO DE LEI Nº 406/2022.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto/MG - 35400-000
(31) 3559 3200



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

OFÍCIO MENSAGEM 026/2022

Ouro Preto, 08 de junho de 2022

*A Sua Excelência o Senhor
Vereador Luiz Gonzaga
DD. Presidente
Câmara Municipal de Ouro Preto*

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 36066
Correspondência Recebida
Em 14/06/22
Ass. VARA Hs e 14:00h Min

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 255/2022, que “*Dispõe sobre a implantação de Cemitério e Crematório de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte e dá outras providências*”.

Razões do veto

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 255/2022, de autoria do Vereador Mercinho, que “*Dispõe sobre a implantação de Cemitério e Crematório de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte e dá outras providências*”.

Não obstante o nobre intento de seu autor, no sentido de oferecer um destino digno aos animais, a propositura não reúne condições de prosperar, conforme razões a seguir aduzidas.

Após análise acerca da proposição em questão, decidimos opor veto parcial aos artigos 5º e 6º por afronta às disposições constitucionais e legais, haja vista os vícios verificados, senão vejamos:

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto/MG - 35400-000
(31) 3559 3200



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

A priori, registra-se que a Proposição de Lei apresentada em seu art. 5º viola o art. 113 do ADCT no sentido de que **cria despesa e não vem acompanhada da estimativa do impacto orçamentário, in verbis:**

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ademais, a Constituição da República, inciso II, art. 167, **veda a realização de despesa ou a assunção de obrigação direta que exceda os créditos orçamentários ou adicionais existentes.**

No mesmo sentido, o art. 59 da Lei nº 4.320/64 estabelece que o **empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos.** Ato contínuo, o art. 60 da mesma Lei **veda a realização de despesa sem prévio empenho.**

Imperioso registrar que qualquer pagamento do ente público há de estar sempre precedido da respectiva dotação orçamentária correspondente, saldo financeiro suficiente e prévio empenho efetivado.

Em razão do exposto, o art. 5º da Proposição de Lei 255/2022, quando cria uma obrigação do Executivo providenciar o serviço de cemitério e de crematório para os animais, cujos proprietários, comprovadamente, não tenham condições de arcar com as despesas, gera uma imprevisibilidade de demanda que pode inviabilizar a destinação de recursos públicos em programas e políticas públicas, tendo em vista as limitações orçamentárias, operacionais e de pessoal existentes.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

Por outro lado, em relação ao art. 6º, este contém matéria que impõe obrigação à Administração Pública Municipal, o que caracteriza ingerência nos serviços e na gestão administrativa, denotando inconstitucionalidade por vício de iniciativa, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O ato normativo impugnado, oriundo de iniciativa parlamentar, violou a regra da separação de poderes, por interferir diretamente na gestão das atividades administrativas do Município, em contrariedade aos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e na Constituição do Estado, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 93. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II. exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

X. dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo;

Imperioso apontar que a proposição de lei também contraria a Constituição Estadual, por simetria, nos seguintes artigos:

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 83 -- O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento,

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto/MG - 35400-000
(31) 3559 3200



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

organização, direção e **execução de atividades** inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Abstraindo dos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Referido diploma, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Ademais, a própria sistemática constitucional, em prestígio ao sistema de “freios e contrapesos”, estabelece exceções à separação de poderes. Tais ressalvas acabam por integrar-se, frise-se, às opções fundamentais do constituinte, conferindo o exato perfil institucional do Estado Brasileiro, no particular quanto à intensidade da adoção da regra da separação.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto/MG - 35400-000
(31) 3559 3200



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouopreto.mg.gov.br

Essas exceções devem ser interpretadas restritivamente, não admitindo interpretações que signifiquem, na prática, interferência de um poder na esfera de atuação ontologicamente relacionada ao outro.

Esse é o motivo pelo qual deve ser reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição de lei, especificamente aos art. 5º e ao art. 6º.

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto, parcial, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto

DISTRIBUIÇÃO

Aos 14 de Junho de 2022
Distrito de Vila Rica - RJ
+ Renato, Sordani e Vanessa
5: Auciara, Moreira e Jéssica

Presidente da Câmara Municipal de

APROVADO em unânime discussões

Por _____
Sala das Sessões, 02 de Junho de 2022

Com 9 votos a favor e zero votos contra

APR = Sordani

APR = Auciara, Moreira, Jéssica e Wilson



**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI
Nº 255/2022**

Relatório:

O Prefeito Municipal Ângelo Oswaldo de Araújo Santos encaminhou em 14 de junho de 2022, para apreciação dos vereadores, Veto Parcial à Proposição de Lei nº 255/2022, que dispõe sobre a implantação de Cemitério e Crematório de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte e dá outras providências’.

Fundamentação:

A Proposição de Lei em questão é oriunda de Projeto de Lei de autoria do Vereador Mercinho, aprovado nesta Casa no mês de maio do ano corrente.

A manifestação do veto foi sobre os artigos 5º e 6º em sua integralidade.

A razão do veto, em relação aos supracitados artigos, justificou-se por afrontar as disposições constitucionais e legais, haja vista os vícios verificados, quais sejam: ‘ ao artigo 5º - viola o art.113 do ADTC (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), no sentido de que cria despesa e não é acompanhado de estimativa do impacto orçamentário, sendo vedado, inclusive pelos art. 167, inciso II da CF e arts. 59 e 60 da Lei 4.320/64, quando cria uma obrigação do Executivo providenciar o serviço de cemitério e crematório para os animais, que os proprietários não tenham condições de arcar com as despesas, gera uma imprevisibilidade de demanda que inviabilizaria a destinação de recursos públicos em programas e políticas públicas, pelas limitações orçamentárias, operacionais e de pessoal existentes.

Quanto ao artigo 6º, este contém matéria que impõe obrigação à Administração Pública Municipal, caracterizando ingerência nos serviços e na gestão administrativa, denotando inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por ser competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Destaca, por fim, que a matéria se apresenta inconstitucional por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município, invadindo a esfera da gestão administrativa.

Conclusão:

A Comissão Especial, composta pelos vereadores abaixo relacionados, após analisar a matéria, opina pela MANUTENÇÃO do Veto parcial, considerando todas as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 5 de julho de 2022.

Vereador Renato Zoroastro - membro

Vereador Alessandro Sandrinho - membro

Vereador Vantuir Antônio da Silva - membro